



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.651 - MG (2012/0202862-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS REZENDE
ADVOGADOS : ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO
SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR
THANIELE DOS REIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
EMANUEL ARAÚJO DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO LIVRE DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91, 276, CAPUT E § 4º. DO DECRETO 3.048/99, 43 DA LEI 8.212/01, 186 E 927 DO CC/02: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve cerceamento de defesa por omissão no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

2. Outrossim, descabe a esta Corte o exame de suposta violação a normas constitucionais, ainda que para prequestionamento, sendo tal exame da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 316.484/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91, 276, caput e § 4º. do Decreto 3.048/99, 43 da Lei 8.212/01, 186 e 927 do CC/02.

4. Como se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.651 - MG (2012/0202862-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS REZENDE
ADVOGADOS : ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO
SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR
THANIELE DOS REIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
EMANUEL ARAÚJO DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 383/394) interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS REZENDE em adversidade à decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91, 276, CAPUT E § 4º. DO DECRETO 3.048/99, 43 DA LEI 8.212/01, 186 E 927 DO CC/02: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO (fls. 375).

2. A agravante reitera os argumentos até aqui expendidos, os quais, em apertada síntese, sustentam a não apreciação de questões supostamente cruciais ao deslinde da controvérsia, pelo que teria havido omissão e cerceamento de defesa, bem como afirmam o efetivo debate da matéria suscitada no Apelo Nobre.

3. Por fim, reitera que *para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão de qualquer benefício, elevando seu valor, é condição indispensável que já tenha havido, efetivamente, o recolhimento de todas as contribuições devidas, o que, in casu, por negligência, desinteresse ou mesmo dolo do recorrido, não ocorreu* (fls. 393).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.651 - MG (2012/0202862-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS REZENDE
ADVOGADOS : ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO
SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR
THANIELE DOS REIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
EMANUEL ARAÚJO DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO LIVRE DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91, 276, CAPUT E § 4º. DO DECRETO 3.048/99, 43 DA LEI 8.212/01, 186 E 927 DO CC/02: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não houve cerceamento de defesa por omissão no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.*

2. *Outrossim, descabe a esta Corte o exame de suposta violação a normas constitucionais, ainda que para prequestionamento, sendo tal exame da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 316.484/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2013.*

3. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91, 276, caput e § 4º. do Decreto 3.048/99, 43 da Lei 8.212/01, 186 e 927 do CC/02.*

4. *Como se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão. Precedente: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. Inobstante a irresignação da agravante, suas razões não infirmam a conclusão adotada na decisão combatida, que se mantém por seus próprios fundamentos, *verbis*:

9. *Inicialmente, cumpre destacar que a alegada violação aos arts. 131, 165, 245, 458, I, II e III, e 535, I e II, todos do CPC, não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

10. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação (REsp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28.11.05).

(...).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).

11. Outrossim, descabe a esta Corte o exame de suposta violação a normas constitucionais, ainda que para prequestionamento, sendo tal exame da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 316.484/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2013.

12. No mais, verifica-se inexistir o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91, 276, caput e § 4o. do Decreto 3.048/99, 43 da Lei 8.212/01, 186 e 927 do CC/02, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância extraordinária, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu.

13. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão (AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012).

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, a do CPC, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 377/378).

2. Ainda que assim não fosse, o cerne da controvérsia foi bem analisado e solucionado pelo Tribunal de origem, que assim se manifestou, verbis:

Já no recurso de Apelação, o cerne da controvérsia limita-se a condenação do Município de Leopoldina ao pagamento das diferenças entre o benefício previdenciário por ela recebido do INSS e aquele efetivamente devido, tendo em vista a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária em relação ao adicional de insalubridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se vê às fls. 72/73, nos autos da aludida ação trabalhista, o ente Municipal foi compelido a recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária quando do reconhecimento do direito da apelante ao adicional de insalubridade.

Com isso, eventuais diferenças entre o valor que deveria receber e o que vem recebendo do INSS deve ser pleiteado junto à autarquia, eis que o Município já recolheu os valores devidos.

Além do mais, percebe-se que a apelante sequer juntou aos autos comprovação de que solicitou a revisão de sua aposentadoria junto ao INSS, motivo pelo qual não se pode atestar que, de fato, os valores por ela recebidos não foram, ou não serão, revistos pela autarquia (fls. 182/183).

3. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202862-2

AgRg no
AREsp 234.651 / MG

Números Origem: 10384090784149001 10384090784149002 10384090784149003 10384090784149004
10384090784149005 384090784149 384100883501

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS REZENDE
ADVOGADOS : ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO
SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR
THANIELE DOS REIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
EMANUEL ARAÚJO DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS REZENDE
ADVOGADOS : ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO
SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR
THANIELE DOS REIS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
EMANUEL ARAÚJO DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.